

Residência Fiscal em Portugal: A AIMA não deveria ser uma exigência.

POR LUCIANO CLEISTENES

A Autoridade Tributária recusa sistematicamente o estatuto de residente fiscal a estrangeiros que ainda não conseguiram a Autorização de Residência, por uma demora causada pela AIMA. Todavia, a lei fiscal não prevê esta exigência. O que a lei diz e porque isto importa.



O problema

A Autoridade Tributária (AT) tem negado sistematicamente o reconhecimento do estatuto de residente fiscal a cidadãos estrangeiros com o argumento único de que ainda não conseguiram marcar agendamento na AIMA.

O impacto é significativo. Quando a AT recusa o estatuto de residente fiscal, a pessoa é tributada como não-residente: alíquota de 25% (taxa liberatória) em vez da tributação progressiva normal, sem a possibilidade de deduções com habitação, saúde e educação. Pagam significativamente mais.

O problema central é que muitas destas pessoas cumprem todos os requisitos legais para serem residentes fiscais. A AT nega-lhes esse direito com base numa exigência que a lei nunca estabeleceu.

Para ser residente fiscal em Portugal, bastam uma de duas coisas: estar em Portugal mais de 183 dias num período de 12 meses, OU ter uma casa em Portugal onde vive habitualmente. A lei não fala em autorização de residência, não menciona a AIMA, não exige nenhum documento da agência migratória.

O que diz a lei fiscal?

A resposta está no Código do IRS (CIRS), de forma clara. A lei fiscal define residência por presença física e intenção de viver em Portugal. Nada mais. A Autoridade Tributária não pode adicionar critérios que o legislador omitiu.

Há uma razão constitucional fundamental. Só o Parlamento pode determinar quem paga impostos e em que condições. Esta é matéria de reserva de lei fiscal, consagrada nos artigos 103.º e 112.º da Constituição. A administração fiscal apenas aplica a lei que existe. Não pode criar regras novas por sua conta.

O que a AT está a fazer (e porque está errado)

A Autoridade Tributária limita-se a recusar com base no argumento de que sem autorização da AIMA, portanto não é residente fiscal. Mas isto não tem fundamento legal.

Isto é uma regra básica do Estado de Direito: a separação de poderes. Quando a administração redefine unilateralmente conceitos que o legislador já estabeleceu, está a usurpar funções que não lhe competem.

Direito fiscal e direito migratório — não são a mesma coisa

Este é um ponto crucial que muitos confundem. A AIMA controla quem entra e fica em Portugal legalmente. A AT controla quem paga impostos e quanto. São dois sistemas completamente separados, com objetivos diferentes, com fundamentos legais diferentes.

Confundir os dois é um erro grave de interpretação jurídica. Uma pessoa que trabalha em Portugal há 2 anos, que paga despesas de casa, que tem filhos na escola portuguesa, que contribui para a Segurança Social — é tratada como não-residente porque a AIMA tem fila de espera. Isto é virar a lei do avesso.

As implicações estendem-se para múltiplos planos: tributação a 25% em vez de taxa progressiva, eliminação de deduções (habitação, saúde, educação), restrição de benefícios de Segurança Social, inviabilização de convenções para evitar dupla tributação. Tudo isto com base numa exigência que a lei nunca estabeleceu.

O que a lei diz sobre residência habitual

Existe jurisprudência sólida sobre isto. O Tribunal Central Administrativo Sul fixou que a residência habitual define-se como "o local onde uma pessoa singular normalmente vive, tem o centro dos seus interesses designadamente familiares, sociais, profissionais, administrativos ou patrimoniais".

A avaliação desta residência faz-se por critérios fácticos e materiais — onde efetivamente trabalha, dorme, estabelece relações duradouras, estrutura a sua vida quotidiana. Não por documentos emitidos ou não emitidos pela AIMA.

Este entendimento alinha-se completamente com o Direito Internacional. Tanto a OCDE nas suas diretivas ao Modelo de Convenção Fiscal como o Tribunal de Justiça da União Europeia convergem no mesmo princípio: residência é um facto material, composto por elementos de presença e intenção, não um atributo documental.

A questão mais ampla — E agora?

O que aqui está em causa não é apenas uma questão técnica de interpretação fiscal. Trata-se de uma colisão entre sistemas jurídicos autónomos (fiscal e migratório), de uma tensão entre legalidade administrativa e certeza jurídica.

As respostas práticas e estratégicas a esta situação exigem análise diferenciada conforme o perfil do cidadão — estatuto migratório, nacionalidade, composição familiar, estrutura patrimonial — e conhecimento das várias vias processuais disponíveis.

A lei existe para estruturar esta exigência de forma consistente. Não é alarmismo exigir que seja aplicada conforme está escrita. É legalidade.

NOTAS E FONTES

- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), artigo 16.º
- Constituição da República Portuguesa, artigos 103.º e 112.º (reserva de lei fiscal)
- Convenções internacionais para evitar dupla tributação
- Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD)



Luciano Cleistenes
luciano@grpclaw.com
Fiscalidade
Direito da Imigração